



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000508/2007-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS - AI  
**Recorrente** PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2007

DÉBITOS APURADOS.

Os débitos de PIS apurados mediante procedimento administrativo fiscal não declarados nas respectivas DCTF estão sujeitos a lançamento de ofício acrescidos das cominações legais.

INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO. RECUSA. EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO. TERMO. LAVRATURA.

A recusa de atendimento à intimação constitui embargo à Fiscalização e implica lavratura de termo de embargo.

INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO DE RECUSA. CIÊNCIA. DATA. CERTIDÃO. LAVRATURA. VALIDADE.

É válida a lavratura da Certidão de Recusa de Recebimento de Intimação Pessoal quando recusado o seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DCTF. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE. RESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA.

A retificação e transmissão de DCTF retificadora dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de que a Fiscalização dispõe para intimar o contribuinte da

continuidade do procedimento administrativo fiscal, em andamento, não caracteriza o restabelecimento da espontaneidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal, Ausente temporariamente Bernardo Motta Moreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Campinas (SP) que julgou improcedente a impugnação do lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos períodos de competência de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007.

O lançamento decorreu das diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal e contábil da recorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal, partes integrantes do auto de infração.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Preliminarmente, alega que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que o auditor fiscal não teria entregado todos os documentos que ensejaram a autuação:

*Em decorrência da falta de informações nos documentos da autuação (auto de infração, seus anexos e termos fiscais), já que ora impugnante desconhecia o inteiro teor das imputações que lhe foram acometidas, foi solicitado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP cópias de todos os documentos do processo administrativo-fiscal nº 10932.000508/2007-25, as quais só foram fornecidas a contribuinte às vésperas da data do término do prazo concedido para a impugnação, dificultando a elaboração da justa defesa.*

*Ressalte-se que, embora decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, por via postal, o processo ainda se encontrava no SERV FISCALIZAÇÃO — DRF S B DO CAMPO — SP, conforme comprova a pesquisa COMPRO?!, feita no dia 10/10/2007, em anexo (doc. 4), dificultando sobremaneira a tomada de conhecimento dos fatos ali descritos.*

*Diante desse fato, a defesa do presente processo administrativo-fiscal ficou prejudicada, impedindo a ora impugnante de exercer o direito ao contraditório. Com isso infringiu o dispositivo constitucional de ampla defesa tornando nulo o ato administrativo de lançamento, e por consequência, insubsistente o auto de infração de PIS.*

A alegação de cerceamento de defesa é acompanhada de excertos jurisprudenciais e doutrinários.

Com respeito ao mérito, contesta a interessada, inicialmente, a caracterização do embaraço à fiscalização. Historia os acontecimentos que culminaram na acusação fiscal dizendo que a ação foi iniciada em 03/04/2007, tendo sido a contribuinte intimada a apresentar os documentos solicitados às fls. 03 e 04. E prossegue:

*Embora tenha a contribuinte informado ao digno representante do Fisco Federal as razões da dificuldade de apresentar os documentos e o livro solicitado, visto que os livros e os documentos se encontravam no escritório de contabilidade, o agente fiscal, sem aviso prévio, na data de 04/06/2007 compareceu ao estabelecimento sede da empresa para, pessoalmente, intimá-la novamente sem, contudo notificá-la por escrito.*

*Ressalte-se que entre a data de 03/04/2007 (início de fiscalização), fls. 03 e 04, até a data de 11/06/2007 (data do recebimento, por via postal, do Termo de Reintimação), fls. 18, decorreram mais de 60 (sessenta) dias sem que fosse feito qualquer termo por escrito de prosseguimento da ação fiscal.*

*No dia 04/06/2007, os sócios, bem como seu procurador Edilson Rodrigues, por não terem sido avisados previamente do comparecimento do agente fiscal, não se encontravam na empresa.*

„„„„„

*Importante observar que não houve recusa de receber o Termo de Reintimação Fiscal, mas sim a falta de pessoa habilitada para atender o Auditor Fiscal, sendo este fato relatado pelo próprio Auditor Fiscal em seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

*Ora Sr. Julgador, a contribuinte não pode ser penalizada com o Embaraço à Fiscalização, ocasionado pela ausência dos responsáveis pela empresa, uma vez que o agente fiscal não os avisou, previamente, de seu comparecimento na empresa.*

.....

*Os fatos a seguir descritos, por si só, descaracterizam o cometimento de embaraço à fiscalização:*

*a) o pessoal da portaria não impediu o acesso da fiscalização ao estabelecimento;*

*b) não houve recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração;*

*c) os funcionários terceirizados da portaria, por não terem autorização, não assinaram o recebimento dos documentos trazidos pelo agente fiscal.*

*Se o ilustre agente fiscal tivesse avisado, previamente, os responsáveis da empresa de seu comparecimento na empresa no dia 04/06/2007, certamente esse mal entendido teria sido evitado.*

*De outra maneira, para que ficasse caracterizado o Embarço à Fiscalização, seria necessário que o Auditor Fiscal tivesse aplicado a Multa Regulamentar para amparar tal fato, em processo à parte, o que não ocorreu.*

*Além de que o percentual da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), constante do Auto de Infração, não foi agravado, circunstância essa obrigatória quando do cometimento de Embarço à Fiscalização.*

*Diante de tais fatos, percebe-se claramente que não houve a ocorrência do embarço à fiscalização e sim de represália do agente fiscal por ter a PEMATEC readquirido a espontaneidade e efetuado as retificações das informações nas DCTFs entregues anteriormente, impossibilitando, assim, o lançamento de ofício sobre débitos já confessados nas referidas DCTF's.*

A impugnação segue, com a alegação da atuada de que não teria ocorrido o ilícito de desacato aos agentes do Fisco. A inexistência do ilícito, a seu ver, estaria corroborada pelo fato de a autoridade fiscal não haver lavrado o competente auto, acompanhado do rol de testemunhas, previsto no art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954. Conclui a impugnante:

*Na verdade o que se viu pelo breve relato do agente fiscal foi que os responsáveis pela PEMATEC naquele dia (04/06/2007) não se encontravam na sede da empresa, inexistindo fatos que ensejassem o cometimento de qualquer ilícito penal.*

Na seqüência, a interessada, com base no disposto no art. 70, §20 do Decreto nº 70.235, de 1972, alega a recuperação da espontaneidade no curso do procedimento fiscal, possibilitando a retificação das informações constantes nas DCTF anteriormente entregues:

*Percebe-se assim que o agente fiscal ao "cochilar" na fiscalização, deixou de notificar a contribuinte sobre a continuação dos trabalhos fiscais. Escoado o prazo de 60 (sessenta dias), contados do início da ação fiscal (03/04/2007), o agente fiscal preocupado em ter cometido possível infração disciplinar (desídia ou prevaricação) procurou a PEMATEC para, a qualquer custo, notificá-la do prosseguimento da ação fiscal. Não conseguindo tal intento, causou uma situação embaraçosa para a empresa ao tentar caracterizar como Embarço à Fiscalização o não recebimento dos documentos pelos funcionários terceirizados que se encontravam na portaria da empresa, uma vez que, repita-se, os sócios, bem como o representante legal, se encontravam fora da mesma.*

Acrescenta que a "certidão" de fls. 17-verso somente foi entregue no seu estabelecimento, por via postal, em 11/06/2007, data que dista mais de sessenta dias do início da fiscalização, ocorrido em 03/04/2007. Cita jurisprudência administrativa com julgados que acatam o restabelecimento da espontaneidade após o transcurso do prazo de 60 dias de inércia do Fisco.

Com a recuperação da espontaneidade, o tratamento a ser destinado aos débitos efetivamente declarados em DCTFs, mesmo não pagos no prazo legal, seria o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 11, §1º da IN nº 695, de 2006 e não o lançamento em duplicidade dos créditos mediante o auto de infração. Refere acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de ser inaplicável o lançamento, mediante auto de infração, de créditos tributários que tenham sido declarados em DCTF. Diz ainda que os valores constantes do auto de infração teriam sido devidamente lançados na DIPJ, enviada à SRF em 29/06/2007, dentro do prazo legal.

Sob o tópico intitulado "Da Simples Desconfiança Para a Constituição do Crédito Tributário", levanta a necessidade de que o auto de infração, em resumo, deve observar o princípio da verdade material, não podendo o lançamento do crédito

tributário basear-se em presunção. Alega que os valores lançados de ofício foram tempestivamente informados na DIPJ/2007.

Por fim, alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 05-20.515, datado de 10/12/2007, às fls. 272/285, sob as seguintes ementas:

*“INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO DE RECUSA. DATA DE CIÊNCIA. Nos casos em que a autoridade fiscal optar por dar ciência pessoal de seus atos, o contribuinte será considerado intimado na data da ciência do termo de intimação ou na data da lavratura do termo de recusa, se for o caso.*

*RETIFICAÇÃO DE DCTF. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não ultrapassado o prazo de sessenta dias entre dois atos escritos que demonstrem o prosseguimento dos trabalhos de auditoria, não há recuperação da espontaneidade, não sendo assim consideradas as declarações retificadoras apresentadas no interregno.*

*TRIBUTO NÃO PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO.*

*Constatada a existência de tributo não pago e não espontaneamente declarado, correto o lançamento de ofício acompanhado da multa de mesma natureza.”*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 289/307), requerendo a sua reforma, a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de ter sido intimado tardiamente do lançamento, na data final para apresentação da impugnação, o que lhe impediu de conhecer do inteiro teor da infração que lhe foi imputada, em flagrante desrespeito aos arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999; e, ainda, sob o argumento de que o autuante não lhe entregou todas as cópias dos documentos constantes dos autos; e, b) no mérito, suscitou a nulidade da Certidão de Recusa de Recebimento do Termo de Reintimação, lavrado em 04/06/2007, pelo autuante, em conjunto com o Chefe da Fiscalização, por falta de testemunhas; assim, diante da falta de intimação do procedimento administrativo fiscal, foram enviadas, por via postal, cópias da referida certidão e termo de embaraço à fiscalização, recebidos em 11/06/2007; portanto, considerando que a data do recebimento daqueles documentos se deu em 11/09/2007 e não em 04/09/2007, e, na ausência de outros documentos intimando-a da prorrogação do procedimento fiscal, a espontaneidade foi readquirida e retificadas as DCTF com a conseqüente confissão dos débitos, permitindo suas cobranças executivas sem a necessidade do lançamento, nos termos do art. 11, § 1º, da IN SRF nº 695, de 14/12/2006; alegou também que informou os débitos na DIPJ de 2007 e que não houve embaraço à fiscalização.

É o relatório.

## Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

#### I - Preliminar

A suscitada nulidade dos lançamentos sob o argumento de que foi intimada tardiamente do lançamento e, ainda, que o autuante não lhe entregou todas as cópias dos documentos constantes dos autos, não tem amparo legal.

O auto de infração e, conseqüentemente o lançamento, somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*[...].”*

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalização externas de pessoas jurídicas e, se constatadas irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio do lançamento de ofício.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nada disto foi demonstrado.

Com relação à intimação do lançamento, o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dispõe que impugnação da exigência do crédito tributário inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Já o seu art. 15 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação, para sua apresentação.

No presente caso, conforme provam as cópias dos documentos às fls. 127/128, a recorrente foi intimada na data de 10/09/2007, e a data de protocola na impugnação às fls. 151/185 comprova que esta foi apresentada em 10/10/2007. Assim, não há que se falar em intimação tardia.

Quanto à entrega de documentos, conforme reconheceu a própria recorrente, a remessa do auto de infração e de seus anexos, inclusive do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, foi efetuada mediante remessa postal com “AR”. As cópias dos documentos às fls. 127/128 comprovam o recebimento. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o crédito tributário foi constituído com base nos valores de receitas escriturados pela recorrente.

O direito à defesa foi exercido com às apresentações da impugnação e do recurso voluntário, inclusive, com a concordância dos valores lançados e exigidos, uma vez que, em ambos os recursos, suas alegações se limitaram à nulidade do lançamento e da certidão de recusa de recebimento do termo de reintimação, ao restabelecimento da espontaneidade e, principalmente, à confissão dos valores lançados e exigidos, mediante retificações das DCTF.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, as questões se restringem: i) nulidade da Certidão de Recusa ao Recebimento do Termo de Reintimação; ii) lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização; e, iii) Restabelecimento da Espontaneidade.

i) nulidade da Certidão de Recusa ao Recebimento do Termo de Reintimação

Conforme demonstrado nos autos e não contestado pela recorrente, o procedimento administrativo fiscal teve início na data de 03/04/2007 quando foi intimada do MPF e também a apresentar a documentação contábil e fiscal indispensável à verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Como a intimação inicial não foi atendida, os Auditores Fiscais autuantes foram, em 04/06/2007, ao domicílio tributário da recorrente (estabelecimento industrial/comercial) para reiterar a intimação inicial. A primeira visita ocorreu às 9:00 horas daquele dia. Contudo, não foram atendidos e informados que não haveria ninguém que pudesse receber o Termo de Reintimação Fiscal. Ainda assim, os auditores retornaram às 16:00 horas daquele mesmo dia e novamente não puderam entregar o referido termo por recusa dos porteiros e dos empregados da recorrente.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à intimação:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*[...].*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*[...].”*

No presente caso, os auditores tentaram intimar a recorrente pessoalmente, por duas vezes, em seu domicílio tributário. Contudo, os porteiros do estabelecimento e seus empregados recusaram a receber a intimação. Assim, de conformidade com este dispositivo legal, lavraram a competente Certidão de Recusa ao Recebimento do Termo de Intimação, datado de 04/06/2007 (2ª-feira) do qual foi intimada em 11/06/2007.

Ainda, como subsidio ao meu entendimento, tomo a liberdade de adotar trecho do voto da Turma Julgadora da DRJ, em que comprova a legalidade da notificação e da lavratura da Certidão de Recusa ao Recebimento da Intimação e, principalmente, de que não haveria a necessidade de pessoa credenciada para recebê-la e que, para sua validade, não há necessidade de testemunhas, mas apenas sua lavratura pelo competente servidor público:

*“Ora, se há de ser considerado notificado o contribuinte quando da entrega da intimação, pelos correios, em seu domicílio fiscal, não há porque dispensar tratamento diverso quando os auditores fiscais, dotados de fé pública, é necessário lembrar, atestam o comparecimento no prédio industrial da contribuinte e põem a*

*termo a recusa do recebimento, deixando uma cópia desse documento de posse dos empregados da vigilância. Assim, a continuidade dos trabalhos de auditoria se deu em 04/06/2007, mediante a certidão de recusa de fls. 17-verso, dentro do prazo previsto no art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo a contribuinte recuperado a espontaneidade, como alega.*

*De todo o modo, pesquisa na página institucional mantida pela autuada na internet (acessada em 04/12/2007 — fls. 261) evidencia ser a contribuinte uma empresa de grande porte, sendo improvável que na data de comparecimento da auditoria para a entrega do TERMO DE REINTIMAÇÃO, não houvesse ninguém autorizado para recepcioná-lo, mesmo porque, o próprio vigilante poderia fazê-lo. Ademais, como relatado pelos auditores fiscais (fls. 19/20), houve contato telefônico com o procurador da empresa no dia 04/06/2007, havendo o Sr. Edilson Rodrigues se comprometido a comparecer à repartição naquela mesma data para receber o Termo, o que não se cumpriu. O não comparecimento do procurador da empresa na repartição, a recusa dos vigilantes em recepcionar o Termo de Intimação, a informação dada de que não haveria pessoa apta ao recebimento da peça de intimação, aliada ao envio das DCTFs retificadoras no mesmo dia e no dia seguinte ao desses episódios, evidenciam que a contribuinte criou situação com o fim de dificultar o trabalho do Fisco na notificação do prosseguimento dos trabalhos de investigação, procedimento inócuo, como se viu, neutralizado pela lavratura do termo de recusa de fl. 17-verso.”*

Dessa forma, a Certidão é válida e se considera feita a intimação na data de sua lavratura em 04/06/2007.

#### ii) lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização

O Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe quanto ao embaraço à fiscalização:

*“Art. 919. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Auditores- Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei n 2 2 . 3 5 4 , de 1954, art. 70.*

*Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, o Contas- Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa.*

Conforme demonstrado, por duas vezes os Auditores Fiscais autuantes tentaram, sem sucesso, entregar o Termo de Reintimação no qual solicitavam a documentação fiscal e contábil indispensável à verificação do cumprimento das obrigações tributárias. No presente caso, em relação à contribuição para o PIS. A validade do termo prescinde de assinatura de testemunhas, basta sua lavratura por servidor público competente, no caso, os

Audidores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que suas assinaturas têm fé pública.

Assim, correta a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização do qual recorrente foi intimada na data de 11/06/2007.

iii) Restabelecimento da Espontaneidade.

O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe quanto à espontaneidade;

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Já o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do procedimento fiscal estabelece:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...).*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

No presente caso, conforme demonstrados nos autos, o procedimento administrativo fiscal teve início no dia 03/04/2007, data em que recorrente foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 03) e intimada a apresentar documentação fiscal e contábil para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos últimos cinco anos. Posteriormente foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência e Início de Fiscalização no qual os Auditores Fiscais autuantes intimaram a recorrente a apresentar “3- Livro Razão do período de fevereiro/06 a fevereiro/07. 4- Mapa contendo o valor retido de IRRF, segregado por código de recolhimento e por fato gerador, no período de fevereiro/06 a fevereiro/07”, às fls. 05/06.

Conforme demonstrado anteriormente, como a recorrente não atendeu a intimação para apresentar aqueles documentos (Livro Razão e Mapa), os Auditores foram ao seu domicílio tributário (estabelecimento industrial/comercial) fazer a intimação pessoal da

recorrente para apresentar os referidos documentos, mais especificamente no dia 04/06/2007, às 9:00 horas e 16:00 horas. Como ela recusou a receber a intimação, foi lavrada a Certidão de Recusa, naquela mesma data, e considerada feita a intimação, nos termos do art. 23, inciso I, § 2º, I, citados e transcritos anteriormente, na mesma data.

Segundo, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, citado e transcrito acima, os atos referentes ao procedimento administrativo fiscal têm validade por 60 (sessenta) e podem ser prorrogados por qualquer outro ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização. Também, de acordo com este dispositivo, a espontaneidade do sujeito passivo restabelece-se depois de decorridos os sessenta dias, contados do início do procedimento fiscal, sem que o autuante tenha emitido outro ato.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente foi intimada do MPF às fls. 03, em 03/04/2007, nesta mesma data foi intimada do Termo de Encerramento de Diligência e Início de Fiscalização e intimada do Termo de Reintimação às fls. 05/06, em 04/06/2007, conforme a Certidão de Recusa de Recebimento deste Termo, lavrada em seu domicílio tributário naquela data.

As DCTF retificadoras, cópias às fls. 78/123, foram transmitidas e recepcionadas na data de 05/06/2007, depois de intimada do Termo de Reintimação cientificando-a do prosseguimento dos trabalhos fiscais e intimando-a a apresentar a documentação contábil e fiscal imprescindível para a conclusão do procedimento.

Ressalto, que para as competências de junho de 2003 e de janeiro e fevereiro de 2007, não foram apresentadas cópias retificadoras.

O prazo limite para a Autoridade Administrativa intimá-la da continuidade do procedimento administrativo fiscal expiraria em 04/06/2007, caso não tivesse sido intimada. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, a intimação se deu naquela data, nos termos do art. 23, inciso I, § 2º, I, citados e transcritos anteriormente.

Quanto à alegação de que os débitos foram informados nas DIPJ, ao contrário do entendimento da recorrente, aquelas declarações não constituem instrumento legal e hábil à constituição de créditos tributários.

Desde o ano-calendário 1999, que a DIPJ deixou de figurar dentre os veículos de confissão de débitos, inclusive para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fazendo-se necessária a constituição de ofício dos valores que não tenham sido confessados como devidos em DCTF, esta sim, o instrumento com função de confissão de dívida. Ademais a DIPJ foi enviada após a retificação das DCTF.

Em face do exposto, rejeito as suscitadas preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, cabendo a autoridade administrativa aproveitar, se comprovados, os pagamentos informados nas DCTF retificadoras às fls. 78/123, na liquidação do crédito tributário mantido.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Processo nº 10932.000508/2007-25  
Acórdão n.º **3301-002.114**

**S3-C3T1**  
Fl. 550

---

CÓPIA